

TC 005.668/2019-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Viseu/PA, Senhora Astrid Maria da Cunha e Silva (1996- 2004) e Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes (2005-2008), em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

2. Conforme cláusula primeira do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, firmado em 26/12/1997, o objeto do ajuste era a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando à implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Viseu/PA (peça 3, p. 54).

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 26/12/1997 a 26/6/1998 (peça 3, p. 66), mas após diversas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2007 (peça 3, p. 4 e 70-120).

4. Para executar o objeto do contrato de repasse, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 58), foram previstos R\$ 186.548,00, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida da entidade contratada.

5. A presente TCE foi instaurada após a constatação de que uma das metas do plano de trabalho, qual seja, a construção de tanques de terra para criação de peixes foi executada apenas parcialmente, não alcançando a funcionalidade esperada para a população. As demais metas haviam sido executadas integralmente e apresentavam a funcionalidade esperada (peça 3, p. 5).

6. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 335/2018 (peça 3, p. 258), pugnou pela imputação de débito à Senhora Astrid Maria da Cunha e Silva e ao Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos do município de Viseu/PA à época dos fatos, apontando, como irregularidade, a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048- 24/1997, no montante original apurado de R\$ 52.000,00.

7. Em instrução no TCU, os responsáveis foram regularmente citados, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 22). No entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992.

8. Na análise de mérito, a unidade instrutiva afirma inexistir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, razão pela qual foi proposto o julgamento das contas dos responsáveis como irregular, com a consequente condenação dos responsáveis em débito.

9. Quanto à possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a Unidade concluiu ter havido a prescrição, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre o término da vigência do projeto (30/11/2007) e a data do ato que ordenou a citação (4/12/2019 - peça 8).

10. Por seu turno, em relação ao débito, a Unidade adotou o entendimento da Súmula-TCU 282 no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

11. Sobre esse ponto, entendemos oportuno aprofundar a análise de forma a tecer considerações adicionais no intuito de subsidiar as discussões no âmbito da Corte de Contas sobre a matéria, em vista da

recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), que enunciou a tese, com repercussão geral, de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

12. Como mencionado, essa matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

13. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

14. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/1992.

15. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

16. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *“leading case”* (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

17. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

18. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

19. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa. A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas improbas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

20. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

21. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

22. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

23. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

24. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

25. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente

de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

26. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

27. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

28. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

29. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus perseguendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

30. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

31. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

32. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

33. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

34. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

35. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

36. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

37. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para

quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

38. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

39. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

40. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

41. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

42. À luz da Lei n.º 9.873/1999, passamos à análise dos atos que podem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto.

43. Como outrora mencionado, o término da vigência do projeto se deu em **30/11/2007**. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal (Caixa), desde o início do ajuste, adotou medidas administrativas visando à retomada do objeto e, posteriormente, à devolução dos recursos financeiros, conforme tabela constante do Parecer n.º 0004/2018-Gigov/BE (peça 3, p. 6 – com ajustes de forma):

Medidas administrativas adotadas visando à regularização antes da TCE	
Data:	Descrição
13/04/1997	Notificação /TCE Solicitando a retomada do objeto.
04/05/1999	Notificação 0748/1999/TCE Solicitando a retomada do objeto.
10/03/2003	Ofício 0387/2003/GIDUR/BE Solicitando conclusão das obras.
03/06/2003	Ofício 0568/2003/GIDUR/BE concordando com a solicitação de ampliação de metas e solicitando a retomada do objeto e PCF.
03/10/2003	Notificação 183/2003/TCE Solicitando a conclusão do objeto.
10/03/2004	Ofício 0235/2004 Solicitando posicionamento sobre a paralisação da obra.
04/10/2004	Notificação 0055/2004/TCE Solicitando a retomada do objeto.
19/01/2005	Notificação 003/2005/TCE Solicitando a retomada do objeto.
06/05/2005	Ofício 0328/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.

13/06/2005	Ofício 0489/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
19/10/2005	Ofício 1003/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
31/07/2006	Notificação 0006/2006/TCE Solicitando a retomada do objeto.
21/08/2006	Ofício 0739/2006/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
20/09/2006	Ofício 1003/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
14/05/2010	Notificação 0030/2010 TCE para ex-prefeita Astrid Maria da Cunha e Silva
20/05/2010	Publicação no DOU 95, Seção 03, Pag. 105 da notificação 0030/2010.
05/08/2013	Notificação 0197/2013 TCE para a ex-prefeita Astrid Maria da Cunha e Silva.
25/04/2016	Notificação 066/2016 TCE para a ex-prefeito Luís Fernando Amin Fernandes.
12/08/2016	Publicação no DOU 155, Seção 03, Pag. 110 da notificação 0066/2016.

44. Analisando as notificações feitas a partir do término do projeto, 30/11/2007, verifica-se que, desde 14/5/2010, previamente à instauração da TCE, a Caixa solicita a devolução dos recursos referentes ao ajuste.

45. Assim, verifica-se que as diversas tentativas para solução do problema compreendem atos inequívocos que importem em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, conforme hipótese de interrupção ordinária da prescrição prevista no art. 2.º, inciso IV, da Lei n.º 9.873/1999.

46. No entanto, após o término da vigência do projeto, em 30/11/2007, verifica-se um lapso de mais de três anos desde a notificação feita à ex-prefeita, Senhora Astrid Maria da Cunha, em 14/5/2010, e as notificações posteriores direcionadas à ex-prefeita, em 5/8/2013, e também ao ex-prefeito, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, em 25/4/2016. Constata-se, portanto, a prescrição intercorrente, conforme hipótese prevista no art. 1º, §1.º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

47. Desse modo, é forçoso concluir, com base no art. 1.º, §1.º da Lei n.º 9.873/1999, que houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso.

48. Verifica-se, ademais, que a efetiva instauração da TCE se deu em 16 abril de 2018, conforme Parecer n.º 0004/2018 – Gigov/BE (peça 3, p. 4), portanto passados mais de 10 anos após o término da vigência do ajuste, o que pressupõe, no plano processual, a ocorrência de prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo, destarte, o disposto no art. 212 do RITCU.

Conclusão

49. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

50. Diante desse contexto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso

II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos responsáveis e órgãos interessados, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

51. Alternativamente, na hipótese de o Tribunal não reconhecer a incidência da prescrição no caso concreto, sugere-se o arquivamento do feito, na forma do art. 212 do RITCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público de Contas, 11 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral